



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4

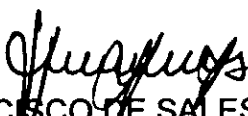
Processo nº : 10730.000917/93-22
Recurso nº : 15.152 - EX OFFICIO
Matéria : IRF - ANOS: 1987 a 1990
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ.
Interessada : REFRIGERANTES VITÓRIA S/A.
Sessão de : 15 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 107-05.377

RECURSO "EX OFFICIO" – Devidamente fundamentada na prova dos autos e na legislação pertinente a insubsistência das razões determinantes da autuação, é de se negar provimento ao recurso necessário interposto pelo julgador "a quo" contra a decisão que dispensou o crédito tributário da Fazenda Nacional.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO -RJ.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES SANTOS, e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausentes, justificadamente, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES

Processo nº : 10730.000917/93-22
Acórdão nº : 107-05.377

Recurso nº : 15.152
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO -RJ.
Interessada : REFRIGERANTES VITÓRIA S/A.

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro -RJ. recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão que julgou improcedente o lançamento, do imposto de renda na fonte como reflexo de lançamento do processo matriz , em que excluía as matérias refletoras.

A autoridade julgadora de primeira instância motivara, naquele processo, o seu convencimento sobre a legitimidade do procedimento do contribuinte em relação à matéria tributária afastada da tributação.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 9/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

O julgador de primeira instância examinou devidamente a matéria tributária cujo crédito foi dispensado, em face da descrição dos fatos e do enquadramento legal da autuação e das razões de fato e de direito apresentados pela impugnação, bem interpretando-os e dando-lhes a solução consentânea com a legislação própria e a jurisprudência deste Colegiado.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito ora me reporto como razão de decidir, como se aqui transcrito fora, para todos os efeitos legais, lendo-os, na íntegra, para melhor conhecimento do Plenário.

A decisão recorrida não merece reparos, devendo ser mantida em seus termos.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso de ofício interposto.

Brasília (DF), em 15 de outubro de 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES